



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                                        |    |      |
|----------------------------------------|----|------|
| MF - Segundo Conselho de Contribuintes |    |      |
| Publicado no Diário Oficial da União   |    |      |
| de 14                                  | 11 | 2001 |
| Rubrica                                |    | ST   |

19

Processo : 10680.020316/99-46  
Acórdão : 202-13.104  
Recurso : 114.666

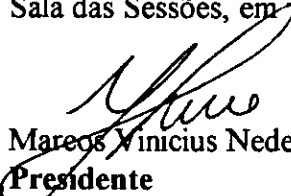
Sessão : 12 de julho de 2001  
Recorrente : SISTEC – SISTEMA TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÃO  
EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

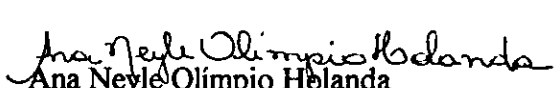
**SIMPLES - OPÇÃO – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE IMPEDITIVA** – As obras de instalação de equipamentos eletrônicos, necessários ao funcionamento normal das edificações e construções, devem ser enquadradas como benfeitoria agregada ao solo, incluindo-se no elenco de situações excludentes da opção pelo SIMPLES, a partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o § 4º ao art. 9º da Lei nº 9.317/96. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SISTEC – SISTEMA TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÃO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Ana Neyle Olímpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente) e Eduardo da Rocha Schmidt.  
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10680.020316/99-46****Acórdão : 202-13.104****Recurso : 114.666****Recorrente : SISTEC – SISTEMA TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÃO  
EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

## RELATÓRIO

**SISTEMA TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica nos autos qualificada, recebeu comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, denominado SIMPLES, através do Edital nº 0007/99, da Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, com o disposto nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.732/98, e a disciplina da IN SRF nº 74/96, sob a alegativa de a empresa e/ou sócios possuir pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, como, também, por exercer atividade não permitida para inclusão no Sistema de Tributação Simplificada.

Em 04/03/99, a empresa ingressou com Solicitação de Revisão de Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES, cuja análise teve como resultado a negativa da inclusão no sistema, vez que desempenha as atividades de “manutenção e instalação de equipamentos eletrônicos, compreendendo telefonia, interfones, bloqueador de DDD, rede interna, comércio de peças e acessórios concernentes ao seu ramo de atividade e locação de equipamentos para telefonia”, conforme determina o § 4º da Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 9.317/97, por compreender-se na atividade de construção de imóveis, própria ou de terceiros, pelo fato de agregar benfeitorias ao solo subsolo.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação ao ato (fls. 01/29), onde, em síntese, alega que:

- a) excluiu do seu objetivo social a atividade de prestação de serviços de desenho técnico;
- b) a decisão *a quo* é expedida de maneira padronizada, vez que, em outro processo, cuja atividade é diversa da recorrente;
- c) a decisão não deixa claro em que fase dos serviços executados há a construção de imóveis próprios ou de terceiros, pelo fato de agregar benfeitorias ao solo ou subsolo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10680.020316/99-46  
**Acórdão :** 202-13.104  
**Recurso :** 114.666

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de manter a improcedência da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão pelo SIMPLES – SRS, por considerar que a atividade exercida pela empresa se enquadraria entre aquelas elencadas pelo artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, corroborado pelo ADN/COSIT nº 30/99.

A recorrente interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, observando, ainda, que a decisão singular baseou-se na analogia, quando o artigo 108, I, do Código Tributário Nacional, determina que: “O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei”.

Ao encerrar a sua peça recursal, pugna pela manutenção da sua inclusão no sistema de tributação simplificada, por falta de norma expressa que determine a sua exclusão, com a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório. *J*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10680.020316/99-46  
**Acórdão :** 202-13.104  
**Recurso :** 114.666

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A lide, objeto do presente processo administrativo, cinge-se à controvérsia acerca da atividade empresarial desenvolvida pela recorrente, questão prejudicial para a sua inclusão, ou não, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O Contrato Social da recorrente (cópias de fls. 21/23), datado de 08/02/79, veicula, em sua cláusula primeira, que a sociedade tinha como objetivo social a “elaboração de projetos, desenhos técnicos, manutenção e instalação de equipamentos eletrônicos, compreendendo telefonia, circuito fechado de TV, interfones, antenas coletivas, portões eletrônicos, bloqueador de DDD e redes internas, comércio de peças e acessórios concernentes a seu ramo de atividade”.

Entretanto, a recorrente anexou, aos autos, cópias de alteração contratual, efetuada em 25/05/99, na qual - CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETIVO SOCIAL - foi subtraída a atividade de projetos e desenhos técnicos. Em tal fato esteia-se a peticionante para argumentar o não exercício de atividade similar à de engenheiro, cujo desempenho é motivo de exclusão do SIMPLES.

Frise-se, entretanto, que o objetivo social que deve ser considerado é aquele que vigia à época da expedição do Ato Declaratório nº 32.168/DRF em Belo Horizonte - MG, portanto, o que se inscreve no Contrato Social, que só foi modificado após a emissão, e conhecimento pelo sujeito passivo, do citado ato, determinando a sua exclusão do SIMPLES.

Mesmo que se excluam da atividade social da empresa a elaboração de projetos e desenhos técnicos, as atividades manutenção e instalação de equipamentos eletrônicos, compreendendo telefonia, circuito fechado de TV, interfones, antenas coletivas, portões eletrônicos, bloqueador de DDD e redes internas, enquadram-se como obras de instalações, compreendidas entre os trabalhos de instalação nas edificações de qualquer natureza dos equipamentos técnicos necessários a seu funcionamento normal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10680.020316/99-46  
**Acórdão :** 202-13.104  
**Recurso :** 114.666

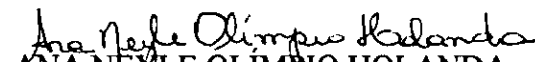
O desempenho de tais atividades enquadra a peticionante no *discrimen* veiculado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que acrescentou o § 4º ao artigo 9º da Lei nº 9.317/96, instituidora da sistemática da tributação simplificada, *in litteris*:

**“§ 4º. Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.” (destaques nossos)**

Nesse passo, as obras de instalação de equipamentos eletrônicos, compreendendo telefonia, circuito fechado de TV, interfones, antenas coletivas, portões eletrônicos, bloqueador de DDD e redes internas – desenvolvidas pela recorrente -, como equipamentos técnicos necessários ao funcionamento normal das edificações e construções, devem ser enquadradas como benfeitorias agregadas ao solo, incluindo-se no elenco de situações excludentes da opção pelo Sistema de Tributação Simplificada.

*Ex positis*, impõe-se a exclusão da empresa do SIMPLES, nos termos postos no Ato Declaratório nº 32.168, de 09/01/99, da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, pelo que, negamos provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA